



PARECER N° 76/2017

PROJETO DE LEI N° 7495/2017

Apresentado pelo Vereador Fagner Fernandes
Em 09 de maio de 2017.

EMENTA: Trata da divulgação da lista de espera das vagas das escolas e creches na rede municipal de Caruaru-PE.

TEMAS – Princípios da informação e da transparência; divulgação de relação de alunos nas escolas e creches da rede municipal de saúde.

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador *Fagner Fernandes*, que visa instituir no âmbito da desse município a obrigatoriedade de divulgação de relação da lista de espera das vagas destinadas para escolas e creches disponíveis nas unidades de escolares da Rede Municipal de Ensino de Caruaru.

O projeto tem por escopo dar publicidade a relevantes temas associados ao direito à educação, possibilitando o acesso à informação quanto à relação de alunos das unidades do Município. Segundo o autor, a relevância social da presente propositura ocorre igualmente pelo efetivo controle que poderá ser exercido pela população.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e do art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

2. ANÁLISE

Analisando a propositura apresentada, percebeu-se que visa legislar sobre matéria já vigente no Município de Caruaru regulamentada pela Lei nº 3.996/2000, cuja cópia segue anexa.

Desse modo, diante da normatização de matéria idêntica em âmbito local, apreende-se que a propositura não deve prosperar visto ser cópia *ipsis litteris* da Lei Municipal, posto que



a matéria está regulamentada em nível local e o Projeto de Lei em espeque não inova no ordenamento jurídico local, tampouco propõe alterações que melhorem a aplicação da lei vigente.

Nisso, em virtude da inadmissibilidade da propositura em espeque pela vigência da Lei Municipal nº 3.996/2000, conclui-se pela **inadmissibilidade do Projeto de Lei analisado**.

A sugestão legislativa indicada é, com fulcro nos art. 31, 70 e 71 da Constituição Federal e no art. 29, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, que seja realizada a fiscalização operacional da matéria perante o Poder Executivo Municipal, mediante controle externo.

O poder fiscalizatório poderá ser exercido por meio de requerimento à Comissão de Educação, Cultura e Esportes, a qual este projeto de lei se vincula quanto à matéria. Tal requerimento deve solicitar que essa comissão permanente exerça o poder fiscalizatório junto ao Poder Executivo, verificando a eficácia da norma vigente e, caso não esteja sendo aplicada, solicitando sua aplicação.

Para estrito cumprimento legal e processual legislativo, era o que tínhamos a informar, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que considerar necessários.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, apesar de louvável iniciativa legislativa, é o presente parecer **desfavorável** ao projeto de lei, pela vigência da Lei Municipal nº 3.996/2000 que dispõe sobre matéria idêntica ao proposto no Projeto de Lei nº 7.346/2017 em espeque.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 14 de julho de 2017.¹

Vanessa Xavier
Estagiária | Direito

Marcella Laryssa de Souza
Técnico Legislativo | Mat. 738-1

João Américo Rodrigues
Consultor Jurídico Geral

¹ Assinado digitalmente em 11/09/2017 por motivos técnicos.